AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – ESTADO DE SÃO PAULO

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2026 – EDITAL Nº 153/2026

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Indaiatuba instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a "*aquisição de equipamentos de Informática, para atender as necessidades das Secretarias Municipais e SEPREV – Serviços de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba.*"

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

> *Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*
> *§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionaridade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

3.1 Das Especificações Técnicas do Projetor Interativo

O descritivo técnico do projetor interativo apresenta exigências específicas relacionadas à tecnologia de projeção, ao brilho, ao contraste, à fonte de luz, às dimensões, ao peso, à distância de projeção e ao sistema de interatividade que, consideradas em conjunto, podem restringir indevidamente o universo de equipamentos aptos a atender à necessidade administrativa.

A Administração possui legitimidade para definir os requisitos técnicos necessários à adequada execução do objeto. Entretanto, tais exigências devem estar relacionadas às necessidades concretas da contratação e ser proporcionais à finalidade pretendida, evitando-se restrições que não representem benefício técnico efetivo.

No presente caso, determinadas características parecem privilegiar soluções construtivas específicas, embora existam tecnologias alternativas capazes de proporcionar desempenho equivalente ou superior para a utilização educacional pretendida.

a. Da tecnologia de projeção e da contradição entre os descritivos

Verifica-se divergência entre a descrição resumida do equipamento, que admite tecnologia 3LCD ou DLP, e o descritivo técnico detalhado, que exige tecnologia DLP de chip único (Single Chip Digital Light Processing).

Essa divergência gera insegurança quanto aos critérios que serão utilizados na análise das propostas e pode resultar na exclusão de equipamentos com tecnologia 3LCD, apesar de sua previsão na descrição resumida.

Ambas as tecnologias são utilizadas em projetores educacionais e podem atender às necessidades de exibição de conteúdos didáticos. A adequação do equipamento pode ser aferida por requisitos objetivos de desempenho, como resolução, brilho, distância de projeção e funcionamento da interatividade.

Dessa forma, solicita-se a compatibilização dos descritivos, com a aceitação de projetores com tecnologia 3LCD, DLP de chip único ou outras tecnologias equivalentes, desde que atendidos os requisitos funcionais e de desempenho efetivamente necessários.

b. Do brilho mínimo exigido

O edital apresenta exigências de brilho de, no mínimo, 3.500 lúmens em luz colorida e, em outro trecho, de 3.500 ANSI lúmens.

Essas referências não são necessariamente equivalentes, pois a medição da saída de luz colorida e a medição do brilho branco podem seguir critérios distintos. A exigência simultânea de ambos os parâmetros, sem esclarecimento quanto aos métodos de medição e à necessidade técnica de cada um, pode limitar a participação de equipamentos cujas especificações são divulgadas pelos fabricantes segundo critérios diferentes.

Além disso, a adequação do brilho depende das condições de iluminação do ambiente, do tamanho da imagem projetada e da finalidade de utilização.

Diante disso, solicita-se a revisão da exigência, para que seja adotado um critério único, objetivo e tecnicamente justificável de medição do brilho, preferencialmente com mínimo de 3.000 lúmens, conforme método reconhecido e documentação oficial do fabricante, ou outro parâmetro devidamente justificado pela Administração.

c. Do contraste mínimo

O edital estabelece contraste mínimo de 10.000:1, sem esclarecer suficientemente o método de medição a ser considerado para fins de aceitação.

Os valores de contraste divulgados pelos fabricantes podem decorrer de métodos distintos, como contraste dinâmico ou nativo, dificultando a comparação objetiva entre equipamentos de diferentes marcas.

Assim, solicita-se que seja admitida a comprovação do contraste informado pelo fabricante, com indicação do respectivo método de medição, ou que seja estabelecido parâmetro mínimo tecnicamente justificado e compatível com a finalidade educacional do equipamento.

d. Do peso e das dimensões do equipamento

O edital estabelece peso máximo de 15 kg, incluindo o suporte de fixação, além de dimensões aproximadas de 36,7 × 40 × 21,5 cm.

Tais características, isoladamente, não determinam a qualidade ou o desempenho da projeção. Equipamentos com peso ou dimensões diferentes podem atender perfeitamente à finalidade pretendida, desde que sejam instalados com suporte adequado e compatível com as condições do local.

A manutenção de limites rígidos, sem demonstração de que correspondem a restrições físicas efetivas do ambiente de instalação, pode excluir soluções tecnicamente adequadas.

Solicita-se, portanto, que o peso seja avaliado em conjunto com a capacidade de carga do suporte fornecido e que as dimensões sejam consideradas referenciais, salvo se houver justificativa técnica específica para a manutenção dos limites atualmente estabelecidos.

e. Da fonte de luz e da vida útil

O descritivo estabelece requisitos específicos para lâmpadas, incluindo potência máxima de 240 W e determinadas horas de funcionamento nos modos normal e econômico, além de previsão de garantia específica para a lâmpada.

Essa redação pode restringir a participação de equipamentos que utilizam fontes de luz a laser, LED ou tecnologia híbrida, mesmo quando apresentam vida útil superior e atendem adequadamente à finalidade da contratação.

As tecnologias de fonte de luz apresentam características distintas, não sendo razoável excluir soluções alternativas exclusivamente por não utilizarem lâmpadas convencionais, desde que atendam ao desempenho esperado.

Solicita-se que sejam aceitos equipamentos com fonte de luz por lâmpada, laser, LED ou tecnologia híbrida, mediante comprovação da vida útil pelo fabricante e observância das condições de garantia aplicáveis à tecnologia ofertada.

f. Do sistema de interatividade

O edital exige interatividade sobre a imagem projetada mediante caneta interativa, sem necessidade de lousa, barras ou manta sensitiva, utilizando apenas câmeras do próprio fabricante do projetor. Também estabelece o fornecimento de, no mínimo, duas canetas simultâneas e calibragem automática.

A exigência de que o sistema de interatividade utilize exclusivamente câmeras do próprio fabricante restringe a solução a uma arquitetura tecnológica específica, sem que isso necessariamente represente vantagem funcional para a Administração.

Existem soluções que utilizam câmeras, módulos de toque por infravermelho ou laser e tecnologias equivalentes, integradas ou acopladas ao projetor, capazes de permitir a interação sobre a imagem projetada.

O objetivo da contratação deve ser assegurar o funcionamento adequado da interatividade, inclusive o uso simultâneo de, no mínimo, duas canetas ou pontos de toque e a calibragem necessária, e não restringir previamente a tecnologia utilizada para alcançar esse resultado.

Diante disso, solicita-se que sejam admitidas tecnologias de interatividade equivalentes, integradas ou acopladas ao projetor, inclusive de fabricante distinto, desde que a contratada garanta a compatibilidade e o funcionamento do conjunto.

g. Da plataforma de recursos didáticos e dos meios de comprovação

O edital exige plataforma web com recursos didáticos relacionados a química, física, biologia e matemática, além de software de lousa interativa com ferramentas específicas, determinando a comprovação dessas funcionalidades mediante folheto apresentado com a proposta.

A plataforma de conteúdos educacionais constitui recurso complementar ao equipamento de projeção e pode ser disponibilizada por soluções próprias ou de terceiros. A vinculação obrigatória a uma plataforma específica do fabricante do projetor pode restringir a competitividade sem necessariamente ampliar a utilidade do equipamento.

Além disso, a exigência de comprovação exclusivamente por folheto limita desnecessariamente os meios de demonstração das características técnicas, que também podem ser verificadas por catálogo, manual, ficha técnica ou página oficial do fabricante.

Solicita-se que seja admitida plataforma de recursos didáticos própria ou de terceiros, observadas as condições de fornecimento e licenciamento estabelecidas no edital, bem como a

comprovação das funcionalidades por documentação técnica idônea, sem limitação exclusiva a folheto.

h. Da distância de projeção

O edital apresenta divergência quanto à distância máxima para projeção de imagem de 80 polegadas: um trecho indica 52 centímetros e outro estabelece 62 centímetros.

A inconsistência dificulta a elaboração das propostas e a identificação do parâmetro que será utilizado na avaliação dos equipamentos.

Solicita-se a retificação do descritivo para estabelecer um único critério de distância de projeção, esclarecendo também o ponto do equipamento a partir do qual a medição deverá ser realizada, conforme as especificações técnicas oficiais do fabricante.

i. Da proteção contra poeira

O edital exige fonte óptica selada e sensor de acumulação antipó.

Embora a proteção do sistema óptico seja relevante para a durabilidade e a redução da necessidade de manutenção, a exigência de um sensor específico pode excluir equipamentos que empregam outras soluções técnicas para atingir finalidade equivalente.

Solicita-se que sejam aceitos sistemas de proteção contra poeira por meio de motor óptico selado, filtros ou soluções tecnicamente equivalentes, desde que comprovadamente adequados à proteção do equipamento.

3.2 Da Declaração de Revenda Autorizada

O edital exige declaração do fabricante direcionada ao órgão público, com menção ao número do certame, atestando que a licitante é revenda autorizada.

Embora seja legítimo à Administração buscar segurança quanto à procedência, à garantia e à assistência técnica do equipamento, a exigência de autorização comercial específica para participação no certame pode restringir a competitividade quando não demonstrada sua indispensabilidade para a execução contratual.

A exigência pode atribuir ao fabricante o poder de limitar, por decisão comercial própria, quais empresas estarão aptas a participar da disputa, ainda que outros fornecedores possam comprovar a procedência do produto, sua autenticidade e o atendimento às obrigações de garantia e assistência técnica.

O interesse público pode ser resguardado por meios objetivos de comprovação, sem que seja necessariamente exigida uma relação comercial formal de revenda autorizada.

Nesse sentido, solicita-se que a Administração aceite declaração do fabricante atestando a procedência e a autenticidade do equipamento ofertado, assinada digitalmente, inclusive por meio de assinatura eletrônica verificável, desde que seja possível confirmar sua autoria e integridade.

Requer-se, ainda, que a declaração possa ser apresentada sem a exigência de direcionamento exclusivo ao órgão ou de menção específica ao número do edital, desde que identifique adequadamente o fabricante, o equipamento ou modelo ofertado e a respectiva procedência.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a manutenção da exigência de declaração de revenda autorizada, solicita-se que esclareça a justificativa técnica

e jurídica para essa condição e avalie a aceitação de documentos equivalentes que assegurem a autenticidade, a garantia e a assistência técnica do produto.

3.3 Do Treinamento

Solicita-se esclarecimento e revisão da exigência relativa ao treinamento para utilização do equipamento, a fim de que seja expressamente admitida sua realização na modalidade remota, mediante videoconferência ou outra ferramenta de comunicação à distância.

O treinamento remoto permite apresentar as funcionalidades do equipamento, orientar os usuários quanto à operação e esclarecer dúvidas, podendo atender adequadamente à finalidade de capacitação, desde que observadas as condições necessárias à efetiva aprendizagem.

A realização presencial pode implicar custos adicionais de deslocamento, hospedagem e logística, com reflexos no preço final ofertado, sem que necessariamente represente benefício proporcional à Administração em todas as situações.

Dessa forma, solicita-se que o edital permita expressamente a realização do treinamento remoto, sem prejuízo da qualidade da capacitação e do cumprimento das demais obrigações contratuais.

Caso a Administração considere indispensável o treinamento presencial, solicita-se que apresente a respectiva justificativa técnica e esclareça se a modalidade remota poderá ser aceita mediante solicitação ou concordância do órgão contratante.

3.4 Da Instalação

O edital não apresenta clareza suficiente quanto à obrigatoriedade de instalação para o item 14, o que gera dúvida sobre a extensão do objeto a ser fornecido e sobre os custos que deverão ser considerados na formulação da proposta.

A definição precisa das obrigações contratuais é necessária para que todos os licitantes elaborem suas propostas com base nas mesmas condições, evitando diferenças de interpretação que possam comprometer a isonomia, a comparação dos preços e a execução contratual.

Diante disso, solicita-se que a Administração esclareça expressamente:

a) Se o fornecimento do item 14 inclui obrigatoriamente a instalação do equipamento;
b) b) Em caso afirmativo, quais serviços estão abrangidos pela instalação, incluindo eventual montagem, fixação, configuração, testes e demais atividades necessárias ao funcionamento;
c) Se a instalação deverá ocorrer nas dependências do órgão ou em locais distintos, com indicação das condições logísticas pertinentes, caso aplicável;
d) Caso a instalação não seja obrigatória, que essa informação seja expressamente consignada no edital ou no termo de referência, a fim de afastar interpretações divergentes.

Caso seja confirmada a obrigatoriedade da instalação, solicita-se que sejam especificados os respectivos requisitos e condições de execução, de forma a permitir a adequada composição dos custos e a apresentação de propostas comparáveis.

3.5 Da Adequação do Edital

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre seus princípios e objetivos, a observância da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

A definição das especificações técnicas deve, portanto, assegurar o atendimento da necessidade administrativa sem impor restrições desnecessárias à participação de fornecedores e à oferta de soluções tecnicamente equivalentes.

No presente caso, as divergências entre os descritivos e a adoção de requisitos construtivos específicos justificam a revisão das condições estabelecidas, de modo que a avaliação dos equipamentos seja orientada por critérios objetivos de desempenho, funcionalidade, compatibilidade, durabilidade e garantia.

A adequação pretendida não busca afastar as exigências efetivamente necessárias ao atendimento do interesse público, mas assegurar que elas sejam claras, justificadas e proporcionais, permitindo a participação de maior número de fornecedores aptos e favorecendo a obtenção de proposta mais vantajosa.

Caso as alterações solicitadas impliquem modificação das condições de formulação das propostas, requer-se a adoção das providências pertinentes quanto à divulgação da retificação e à reabertura dos prazos aplicáveis, nos termos da legislação.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade

do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

> *"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa,* ***os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia*** *(...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que* ***ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia****, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).*

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, com a revisão das exigências técnicas questionadas, de modo a ampliar a competitividade e admitir soluções equivalentes que atendam à finalidade da contratação;
2. A compatibilização dos descritivos do projetor interativo, especialmente quanto à tecnologia de projeção 3LCD ou DLP;
3. A revisão dos requisitos de brilho e contraste, com adoção de critérios objetivos e métodos de medição claramente definidos;
4. A flexibilização dos limites de peso e dimensões, considerando a compatibilidade com o suporte e as condições efetivas de instalação;
5. A aceitação de projetores com fonte de luz por lâmpada, laser, LED ou tecnologia híbrida, desde que atendidos os requisitos de desempenho e vida útil;
6. A admissão de sistemas de interatividade equivalentes, integrados ou acoplados ao projetor, inclusive de fabricante distinto, desde que assegurado o funcionamento do conjunto;
7. A aceitação de plataformas de recursos didáticos próprias ou de terceiros e de documentação técnica idônea para comprovação das funcionalidades exigidas;
8. A retificação da divergência relativa à distância de projeção de imagem de 80 polegadas, com definição de um único parâmetro de medição;

9. A aceitação de soluções equivalentes para proteção do sistema óptico contra poeira;

10. A aceitação de declaração do fabricante que ateste a procedência e a autenticidade do equipamento, assinada digitalmente e passível de verificação, sem exigência exclusiva de declaração de revenda autorizada, ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa para a manutenção dessa exigência

11. O esclarecimento e a alteração do edital para permitir a realização do treinamento na modalidade remota;

12. O esclarecimento expresso sobre a obrigatoriedade de instalação do item 14, com a especificação dos serviços abrangidos, caso a instalação seja exigida;

13. Caso sejam promovidas alterações que afetem a formulação das propostas, a publicação da respectiva retificação e a reabertura dos prazos legais aplicáveis;

14. Caso algum dos pedidos não seja acolhido, que a decisão apresente fundamentação técnica e jurídica específica, indicando as razões para a manutenção das exigências questionadas;

15. A disponibilização dos esclarecimentos e da decisão pelos meios oficiais do certame, assegurando o conhecimento uniforme das condições por todos os interessados.

Nestes termos, pede deferimento.

LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986

Assinado de forma digital por LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986

Curitiba, 3 de novembro de 2026.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob n° 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG n° 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 15/04/2004 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA**, altera seu endereço residencial para **Rua Roseli Pansolin Albert, 482, Guaraituba, Colombo-PR, CEP: 83410-780**.

CLAUSULA SEGUNDA: A Sociedade declara, sob as penas da Lei, que se desenquadra da condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLAUSULA TERCEIRA: Fica eleito o foro da comarca de **Curitiba-PR** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

CLAUSULA QUARTA: Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato social consolidado que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLAUSULA QUINTA: À vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina a Lei nº. 10.406/2002, RESOLVE, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob n° 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG n° 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua Roseli Pansolin Albert, 482, Guaraituba, Colombo-PR, CEP: 83410-780. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 15/04/2004 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, que se rege pelas seguintes cláusulas e disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
NIRE nº. 41 2 0940415-2

CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA: A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA: OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, atividades de contabilidade, serviços especializados de apoio comercial, divulgação de produtos, administrativo, ordenação, classificação e digitalização de documentos, contratação de serviços terceirizados; atividades de cobranças e informações cadastrais, pagamentos bancários, fechamentos de fluxo de caixa; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; web design; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA SEXTA: CAPITAL SOCIAL: O capital social que é de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
TOTAL	100	88.000	88.000,00

CLÁUSULA SETIMA: DA CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

CLÁUSULA NONA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE: O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(à) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA: Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
NIRE nº. 41 2 0940415-2

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(à) seu(ua) sócio(a).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA: Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

CLÁSULA DÉCIMA QUINTA: FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de **Curitiba-PR**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 30 de Setembro de 2024.

Assinado digitalmente
LILIANE FERNANDA FERREIRA

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07971107986	LILIANE FERNANDA FERREIRA

JUCEPAR
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/10/2024 17:13 SOB Nº 20247297682.
PROTOCOLO: 247297682 DE 30/09/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12414032759. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 30/09/2024.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.